



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 573, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para autorizar a prorrogação do pagamento de pensão por morte recebida por dependente de servidor público até os 24 anos de idade, se estiver cursando o ensino superior ou o ensino médio profissionalizante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 217.....

§ 3º O pagamento da pensão aos beneficiários arrolados nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II poderá ser prorrogado até os vinte e quatro anos de idade, na forma de regulamento, se o beneficiário for estudante de curso do ensino superior ou do ensino técnico profissionalizante.”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das contribuições previdenciárias da União e dos servidores públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma lacuna da Lei que, apesar de há muito diagnosticada, ainda produz efeitos sociais graves e dolorosos.

A legislação previdenciária, tanto no Regime Geral de Previdência Social, quanto no regime de previdência dos servidores públicos da União, estabelece o pagamento de pensão por morte ao filho, equiparado ou irmão de trabalhador que viva sob sua dependência econômica, até a idade de 21 anos.

Ainda que justa, essa disposição é insuficiente. Com efeito, nos dias que correm, a formação de um filho somente se completa, de forma eficaz, após o momento em que ele passa a dispor de condições para garantir o seu próprio sustento, de maneira independente de seus pais.

Ora, dadas as circunstâncias da sociedade e da economia em que vivemos, esse momento tem como condição praticamente *sine qua non*, a aquisição do conhecimento acadêmico que permita o exercício de uma profissão.

Ocorre que, no mais das vezes, 21 anos não é tempo suficiente para que esse processo seja levado a cabo. Embora haja casos de pessoas que concluem sua formação universitária nesse tempo de vida, ou até menos, o mais comum é que, nessa idade, o dependente ainda não se formou.

Pois justamente nesse momento decisivo para a vida futura do estudante, se beneficiário de pensão por morte, a legislação impõe a cessação do pagamento do benefício.

Em consequência, o estudante se vê privado, muitas vezes, do apoio financeiro que a pensão lhe concedia, antes do momento em que teria melhores condições para ingressar no mercado de trabalho e se vê enredado em dificuldades financeiras que, não raro, o compelem a abandonar seu curso.

Essa situação constitui não apenas um drama pessoal, mas também uma chaga social, pois ao Brasil interessa elevar a capacitação de sua força de trabalho, como parte do desafio da passagem a um novo paradigma econômico.

Assim, apresento este projeto, para ajudar a sanar essa lacuna legal. O projeto introduz novo parágrafo ao art. 217 da Lei 8.112, de 1990, o Estatuto do Servidor Público, para autorizar o pagamento da pensão ao filho, equiparado ou irmão de

segurado, até a idade limite de 24 anos, se estudante do ensino superior ou do técnico profissionalizante.

Essa proposição complementa outras em tramitação nessa Casa, como os PLS nºs 49 e 140, ambos de 2008, de lavra, respectivamente, dos Senadores Expedito Júnior e Cristovam Buarque, que estendem o pagamento da pensão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

A presente proposição apenas autoriza que o Poder Executivo, na forma de regulamento, estenda esse pagamento no caso dos dependentes dos segurados pertencentes ao regime previdenciário próprio do servidor público federal. Dessa forma, afasta o risco de inconstitucionalidade que adviria de proposição que determinasse a extensão desse pagamento.

Por se tratar de razão da mais elevada justiça social, solicito aos meus Pares seu apoio para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais

---

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/12/2009.